

PROJETO DE LEI N.º /2013

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder extinção de crédito tributário municipais mediante remissão, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder extinção de créditos tributários municipais mediante remissão, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os débitos tributários com a Fazenda Pública Municipal, relativos à IPTU e ISSQN, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão ser pagos de uma só vez ou parceladamente, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se débitos tributários as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2012, de pessoas físicas ou jurídicas, com exigibilidade ou não, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

Art. 3º Os débitos tributários a que se refere o art. 2º desta Lei poderão ser pagos de acordo com as seguintes condições:

I - as dívidas relativas ao exercício de 2007, inclusive, e anteriores, terão desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor total do débito atualizado, podendo ser pagas em parcela única, com vencimento em até trinta dias após a data da negociação;

II - as dívidas relativas ao exercício de 2008, inclusive, e posteriores, poderão ser pagas de uma única vez ou parceladamente da seguinte forma:

a) parcela única, com vencimento em até trinta dias da data da negociação, com dispensa de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora devidos;

b) em até quatro parcelas mensais, com dispensa de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros de mora devidos;

c) em até seis parcelas mensais, com dispensa de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora devidos;

d) em até oito parcelas mensais, com dispensa de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros de mora devidos;

e) em até dez parcelas mensais, com dispensa de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros de mora devidos;

f) em até doze parcelas mensais, com dispensa de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora devidos.

Art. 4º Os parcelamentos de débitos anteriormente concedidos poderão ser pagos ou repactuados, a pedido do contribuinte, para obtenção dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 5º Para os fins referidos no caput do art. 4º desta Lei serão adotadas, obrigatoriamente, as seguintes providências:

I – serão restabelecidos, à data da solicitação do pagamento ou do parcelamento, os valores correspondentes ao débito originalmente confessado, adicionado dos respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação municipal aplicável à espécie;

II – serão computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos mesmos critérios aplicados aos débitos até a data da solicitação do pagamento ou do novo parcelamento.

Parágrafo único. A opção pelo pagamento à vista ou parcelamento de que trata o artigo 4º desta Lei, importará desistência compulsória e definitiva de parcelamentos anteriormente concedidos.

Art. 6º A opção pelo pagamento na forma dos incisos I, II, alínea “a” do art. 3º desta Lei independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 7º A opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos débitos tributários, na forma do art. 3º desta Lei, deverá ser efetuada pelo contribuinte no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 8º O requerimento de parcelamento administrativo dos débitos tributários, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase da tramitação administrativa ou judicial, deverá ser formulado junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. O valor da parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 30,00 (trinta Reais), no caso de pessoa física;

II – R\$ 100,00 (cem Reais), no caso de pessoa jurídica.

Art. 9º O atraso superior a trinta dias da data acordada para pagamento à vista ou da primeira parcela implicará a imediata perda dos benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do débito, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido remidos, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal.

Art. 10. No caso de parcelamento de débitos ajuizados a Procuradoria da Fazenda Pública Municipal adotará as providências pertinentes nos autos do respectivo processo judicial, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. O benefício previsto nesta Lei não poderá ser concedido mais de uma vez ao mesmo contribuinte, relativamente ao débito.

Art. 12. A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o referido parcelamento, configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 13. A fruição dos benefícios contemplados nesta Lei não confere o direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 4 de fevereiro de 2013; 69º da Instalação do Município.

DELVITO ALVES DA SILVA FILHO  
Prefeito